



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 11522.000041/2003-84  
**Recurso n°** 156.635 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.050  
**Sessão de** 05 de março de 2008  
**Recorrente** LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIREDO  
**Recorrida** 3ª. TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998, 1999

**DECADÊNCIA** - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador que, tratando-se de tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN).

**EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA** - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

**MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA** - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

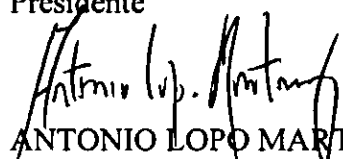
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a infração relativa aos depósitos bancários e a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício (itens 3 e 4 do Auto de Infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIREDO foi lavrado o auto de infração de fls. 493-512, relativo a Imposto de Renda da Pessoa Física, dos anos-calendário 1997 e 1998, no valor de R\$ 44.664,89, compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/12/2003. O contribuinte tomou ciência do lançamento em 23/01/2003 (fls. 516).

Na descrição dos fatos indica-se que as supostas infrações cometidas foram:

- (a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (quotas de serviço);
- (b) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas;
- (c) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
- (d) falta de recolhimento do IRPF devido a carnê-leão.

Cientificado do lançamento em 23/01/2003, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 517-527, em 20/02/2003, na qual alegou, em síntese:

### *DECADÊNCIA*

*Decadência do ano-calendário 1997.*

### *AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO.*

*Na folha 495 está claro a falta de critério dos auditores fiscais, que alegam ter o recorrente recebido repasses de cota de passagens. O que deixaram de descrever é que tais valores foram pagos diretamente à agência de viagens, por meio empenho e notas fiscais de prestação de serviço.*

*Mais uma vez a Fiscalização presume que houve reembolso da agência de viagens ao sujeito passivo por mera coincidência de dígitos e por proximidade de datas.*

*A própria fiscalização se confunde quando quer tributar valor que não lhe é devido conforme demonstra em sua fl. 498, ao alegar que as cotas de passagens foram pagas mediante empenho, "(mas foi pago empenho referente cotas de passagem)".*

*A fiscalização em sua folha esbarra sempre que a cobrança do imposto está relacionada a fatos, indícios de repasses, baseado em suposições de outros parlamentares, mas em hipótese alguma consegue comprovar que houve o repasse a este contribuinte folhas 503-504.*

*A fiscalização em sua folha 505 intimou o contribuinte que, em resposta, informou que os valores recebidos não foram convertidos em*

*pecúnia, pelo fato inclusive dos pagamentos terem sido pagos diretamente à agência de viagens.*

*A fiscalização, ainda na fls. 305, cita outros parlamentares que em função do sigilo, o nome do deputado foi omitido uma vez que não se referia ao parlamentar ora autuado. Como se percebe a fiscalização sempre acha outro culpado, nunca este contribuinte.*

*A fiscalização em sua comodidade preferiu usar o Livro de Registro de Duplicatas da agência de viagens (fls. 297-350), com a alegação de que não foi suficiente para lastrear o valor das cotas de passagens (351 e 354), sendo a diferença repassada ao parlamentar (pura presunção), visto ser da fiscalização a obrigatoriedade de apurar os fatos, devendo para isso utilizar da movimentação bancária da agência, livro caixa, enfim outro modo seguro e legal para a devida apuração, basta lembrar que o registro de duplicatas não tem amparo legal por ser lançado por leigo, e não por um profissional técnico habilitado.*

*A falta de prova contra este contribuinte é tão notória que a própria fiscalização, em sua fls. 506, alega que não foi localizado cheque nominal ao parlamentar ora autuado.*

*A fiscalização tentou em toda sua descrição narrada associar este parlamentar aos outros. Note-se que a todos os outros parlamentares havia cheques nominativos emitidos pela agência de viagens, o que não aconteceu para este corrente.*

*Aduziu diversos argumentos em relação aos depósitos bancários.*

Em 31 de outubro de 2006, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. JUROS DE MORA. BASE LEGAL. Os preceitos, que serviram de base para a autuação, possuem presunção de legitimidade, por serem expressão da lei.*

*DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL E ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS E FATOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*A mudança na decisão de 1ª instância possui fundamento exclusivamente em inexatidões materiais e erros de cálculo, não podendo o artigo 32 do Decreto nº 70.235/1972 servir de base legal para recurso da Delegacia de origem visando alterar interpretação de normas e fatos jurídicos efetuada pela Delegacia de julgamento.*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DA DELEGACIA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA.** *Inexiste recurso (nem mesmo os embargos declaratórios) a ser manejado pela Delegacia da Receita Federal - da qual se originou o lançamento - contra a decisão de 1ª instância. Isso porque não há previsão legal para tanto e os recursos, seja administrativos, seja judiciais, se submetem ao princípio da taxatividade. Assim, os acórdãos da Delegacia de julgamento só podem ser contestados pelo contribuinte, por meio do recurso voluntário, na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, sem prejuízo da possibilidade de remessa necessária (que não é recurso), nos termos do artigo 34 do mesmo Decreto. Todavia, a decisão de 1ª instância pode ser alterada, somente de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, na hipótese de inexatidão material e erro de cálculo.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

**DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. FATO GERADOR.**

*Nas hipóteses sujeitas à contagem do prazo de decadência na forma do art. 150, § 4º, do CTN, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, esse prazo passa a ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

**PARLAMENTAR. QUOTAS OPARA PASSAGENS.**

*Deve o contribuinte rebater a pretensão Fiscal de forma coerente e com meios de prova idôneos, nos termos dos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. A resistência do sujeito passivo não se sustenta sem a desincumbência de seu encargo probatório e o conjunto de indícios simples configuraram uma prova complexa em seu desfavor.*

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.** *A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.*

**PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.** *A presunção*

*legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde efetivamente à obtenção de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário (depósito bancário); e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.*

**QUALIFICAÇÃO DA MULTA. ERRO NA DENOMINAÇÃO. FATOS APRESENTADOS.** *Procede a qualificação da multa quando o fato narrado pela autoridade autuante se adequa perfeitamente à descrição do crime de sonegação prevista pelo artigo 71, inciso I, da Lei n° 4.502/1964, independentemente da denominação utilizada, porque o acusado deve se defender dos fatos apresentados.*

*Lançamento Procedente*

A decisão de primeira instância anulou acórdão previamente formulado de fls. 529 a 536 por verificar que no mesmo constavam erros materiais relevantes.

Cientificado em 23/11/2006, o contribuinte, se mostrando irrequieto, apresentou, em 19/12/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 558/568, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

### Da Preliminar de Decadência.

No que toca a preliminar, o recorrente argüi a decadência do lançamento no que toca ao ano calendário de 1997.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os fatos que ocorreram ao longo do ano de 1997, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1998, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2002, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1997.

Urge observar, entretanto que ocorreu a qualificação da multa, neste caso a contagem do prazo decadência desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I do CTN. (art. 150, § 4º do CTN). Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte e recebido por AR (fls. 26) apenas no dia 23/01/2003, deste modo caso a qualificação prospere fica mantido o lançamento.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato impositivo, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras

palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma para definição dessa matéria resta apurar se no lançamento é cabível a qualificação da multa.

#### **Da Presunção baseada em Depósitos Bancários.**

Parte do lançamento fundamentou-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

*O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.*

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito





passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Ao observar o lançamento não há como deixar de se constatar uma certa irregularidade no lançamento dos depósitos bancários. Segundo o item 3 do auto de infração, o valor dos depósitos não comprovados totalizam R\$ 39.987,54 no mês de dezembro. Quando se verifica os depósitos efetivamente realizados em dezembro de 1997 não se identifica esse número, nem valores que respeite o limite imposto pelo art. 42 da Lei 9.430/96.

Para uma correta elucidação acerca deste ponto cabe transcrever os excertos legais pertinentes:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97) (grifos postos)*

Conforme se percebe do ponto em destaque, é indispensável que fossem definidos com precisão quais são os valores. Como o auto de infração não identifica individualizadamente os depósitos que não foram comprovados, não há como identificar que depósitos foram lançados como caracterizados de omissão de rendimentos, cerceando, portanto, a possibilidade de defesa do recorrente.

Diante do exposto, em observância a legislação que disciplina o lançamento com base em depósitos bancários dou provimento ao recurso nesta parte.

### **Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas – Quota de Serviços.**

Da análise das evidências constantes nos autos, bem como do material produzido pela autoridade fiscal, deve-se reconhecer que os indícios são muito fortes da existência de irregularidade, e da suposta transferência de recursos.

Muito apropriado o arrazoado da autoridade recorrida ao tratar dessa matéria, que apresentou os fatos de modo bem didático:

*Na espécie, o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Finanças da Assembléia asseverou o pleno conhecimento dos parlamentares sobre a emissão, pela agência de viagens, de uma fatura por mês pelo valor total da quota, sem a necessidade de comprovação de utilização em bilhetes de passagem, conforme fls. 442 (prova 01).*

*Consoante documentos de fls. 292 e 294, dois ex-funcionários da ARILTUR AGENCIA DE VIAGENS TRANSP E TURISMO LTDA confirmaram os saques de diversos valores ali elencados e posterior repasse direto aos respectivos parlamentares (prova 02).*

*Conforme fls. 285, um cheque de R\$ 3.145,07, emitido pela ARILTUR AGENCIA DE VIAGENS TRANSP E TURISMO LTDA, foi sacado pelo cunhado do contribuinte, o Sr. Wanderlei Freitas Valente, e repassado ao sujeito passivo, conforme sua própria declaração de fls. 290 (prova 03).*

*A sociedade ARILTUR AGENCIA DE VIAGENS TRANSP E TURISMO LTDA foi intimada a esclarecer a finalidade dos pagamentos de cheques (fls. 429-430). Todavia, preferiu não se manifestar (prova 04).*

*Detectadas tais provas, o parlamentar foi intimado a demonstrar o uso das quotas de passagem (fls. 444), matéria essa de fácil demonstração, porque poderia simplesmente apresentar os bilhetes ou, caso já não os tivesse, poderia solicitar às companhias transportadoras uma segunda via (prova 05, devido à omissão).*

*Ora, não basta questionar graciosamente os argumentos da Fazenda Pública, alegando que houve mera presunção. Deve o contribuinte rebater a pretensão fiscal de forma coerente e com meios de prova idôneos, nos termos dos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. Logo, não há que se refutar a constatação fiscal sobre a emissão de cheques nominais a outros parlamentares, se o contribuinte não se desincumbiu de seu encargo probatório e o conjunto de indícios simples caracterizaram uma prova complexa em seu desfavor.*

*Destaque-se, por fim, que a prova não é das partes (não é do Fisco nem é do sujeito passivo), mas sim dirigida ao julgador. Nesse sentido, assim o determina o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, verbis: “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”. Tal preceito legal determina que a autoridade julgadora*

*apreciará a prova. Segundo o Dicionário eletrônico Houaiss, apreciar significa: "fazer estimativa de; avaliar, julgar; pôr sob exame; considerar, examinar, ponderar". Dessa forma, o preceito acima confirma a incidência do livre convencimento do julgador que, no entanto, deve ser motivado.*

*No caso concreto, o Fisco trouxe uma série de elementos que, vistos em sua totalidade, firmaram a convicção do julgador, de modo eloqüente, quanto à existência do fato jurídico tributário. Já o contribuinte, diante do ônus de impugnar os fatos trazidos aos autos pela Repartição Fazendária (artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972), preferiu a omissão, pelo que deve arcar com as conseqüências jurídico-tributárias.*

*O contribuinte também argumentou que a autoridade fiscal deveria ter utilizado a movimentação bancária da agência ou livro Caixa, enfim, outro modo seguro e legal para a devida apuração. Isso porque, continuou o contribuinte, o registro de duplicatas não tem amparo legal por ser lançado por leigo, e não por um profissional técnico habilitado. Ocorre que, ao contrário do que imaginou o sujeito passivo, o Livro de Registro de Duplicatas possui fundamento no artigo 19 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968 e, no caso concreto, foi escriturado por contador com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) nº 028/AC, conforme fls. 350.*

Diante da riqueza de detalhes, e as evidências não rebatidas ou contrastadas com provas robustas, cabe manter essa parte do lançamento na sua integridade. O que restou comprovado foi uma série de indícios fortes que o recorrente, a exemplo de outros parlamentares, promovia a referida prática retratada nos autos. Apesar de chamado a trazer provas aos autos a seu favor, preferiu questionar as evidências apresentadas.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: "Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova "é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a)um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;*
- b)uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;*
- c)um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.*

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que

transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

#### **Da Multa Qualificada.**

A fiscalização apresentou diversas evidências da prática de atos com a intenção de obter rendimentos gratuitos do erário público, esquivando inclusive de qualquer tributação dada a natureza dos mesmos. Essa operação nas feições apresentadas indica a existência inegável de fraude.

Desse modo os fatos retratados, por si são suficientes a caracterizar evidente intuito de fraude, a que se refere o artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Portanto, mantenho a qualificação da multa para os rendimentos recebidos da pessoa jurídica.

**Isto posto, urge registrar que como a qualificação da multa é devida, aplicar-se-á para apreciar a decadência do lançamento, o art. 173 do CTN. Logo, conforme já explicado está afastada a decadência.**

#### **Da Multa Isolada do Carnê Leão concomitante com a Multa de Ofício.**

Sobre a multa exigida isoladamente pelo não recolhimento do carnê-leão, este Conselho de Contribuintes tem decidido reiteradamente no sentido da impossibilidade de coexistirem a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão com a multa de ofício apurada com base no ajuste anual, tendo ambas a mesma base. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.*

*Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004).*

A incidência da multa isolada, como no caso específico trata neste processo da falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto, devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto devido no ajuste anual. Com a multa isolada, essa dificuldade é superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento os contribuintes devem o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente terá direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

Portanto posiciono-me pela desoneração dessa parte do lançamento.



Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada para ano calendário de 1997, e voto para DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a infração relativa aos depósitos bancários e a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício (itens 3 e 4 do Auto de Infração).

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008

  
ANTONIO LOBO MARTINEZ